

Cariacica**RESUMO - ATA DE REGISTRO DE PREÇOS**

Processo nº. 28.134/2011
PE nº. 216/2011.
Objeto: Medicamentos.
Contratante: FMS Cariacica
Vigência: 12 (doze) meses a partir da assinatura.
ARP Nº 049/2012
Contratada: Prati, Donaduzzi & Cia Ltda
Lote 03 - Valor Total: R\$ 44.100,00 (quarenta e quatro mil e cem reais).
Data Assinatura: 22/03/2012
ARP Nº 050/2012
Contratada: Máxima Comércio de Medicamentos Ltda
Lote 02 - Valor Total: R\$ 2.349,00 (dois mil trezentos e quarenta e nove reais).
Lote 04 - Valor Total: R\$ 55.950,00 (cinquenta e cinco mil novecentos e cinquenta reais).
Lote 05 - Valor Total: R\$ 1.593,00 (hum mil quinhentos e noventa e três reais).
Lote 06 - Valor Total: R\$ 1.496,00 (hum mil quatrocentos e noventa e seis reais).
Lote 07 - Valor Total: R\$ 1.638,00 (hum mil seiscentos e trinta e oito reais)
Data Assinatura: 22/03/2012

WEYDSON FERREIRA DO NASCIMENTO

Secretário Municipal de Saúde
Contratante

RAFAEL MERLO MARCONI DE MACEDO

Procurador Geral Municipal
Representante Jurídico
Protocolo 23793

RESUMO DE AUTORIZAÇÃO DE FORNECIMENTO Nº. 0044/2012

Ata de Registro de Preços nº. 036/2011 - PMC
Processo nº. 4.400/2012
Objeto: Aquisição de Peças/Pneus
Contratante: Prefeitura Municipal de Cariacica.
Contratada: Tracvel Peças para Tratores Ltda-ME
Valor Total: R\$ 18.357,09 (dezoito mil trezentos e cinquenta e sete reais w nove centavos).
Dotação Orçamentária:
3.3.90.30.00
10.301.1027.2.2056
320.001
Cariacica, 23/03/2012

Weydson Ferreira do Nascimento

Secretário Municipal de Saúde - PMC.

Protocolo 23956**ERRATA****RESUMO DE AUTORIZAÇÃO DE FORNECIMENTO Nº 0062/2012 - SEMUS**

Ata de Registro de Preços nº. 053/2011 - PMC
Processo nº. 1685/2012

Objeto: Registro de preços para contratação de empresa especializada em preparo, fornecimento e entrega de lanches (tipo I, II e III) e marmítex.

Contratante: Prefeitura Municipal de Cariacica.

Contratada: Padaria Santuário Ltda.

Onde se lê: "**Valor Total:** R\$ 391.058,00 (Trezentos e noventa e um mil e cinquenta e oito reais)." Leia-se: "**Valor Total:** R\$ 373.495,00 (Trezentos e setenta e três mil quatrocentos e noventa e cinco reais)." Cariacica, 01/03/2012

Weydson Ferreira do Nascimento

Secretário Municipal de Saúde - PMC.

Protocolo 23965**Fundão****INFORMATIVO**

Venho por meio de este tornar sem efeito a publicação do Contrato de Fornecimento nº. 0101/2012 Processo Administrativo nº. 4927/2011, publicado no dia 28/02/2012 pág. 5 Caderno Municipalidades e outros. Fundão, 28 de março de 2012.

Claydson Pimentel

Rodrigues Prefeito Municipal
Protocolo 23895

Guarapari**LEI Nº. 3372/2012****INSTITUI O LICENCIAMENTO AMBIENTAL E A AVALIAÇÃO DE IMPACTOS AMBIENTAIS NOS TERMOS DO TÍTULO III, CAPÍTULO IV DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL-LOM E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O **PREFEITO MUNICIPAL DE GUARAPARI**, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, alicerçado nas disposições do art. 88, Inciso V, da Lei Orgânica do Município - **LOM**, faz saber que a Câmara Municipal **APROVOU** e eu **SANCIONO** a seguinte

LEI:**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º- Esta Lei estabelece normas, critérios e procedimentos para o Licenciamento Ambiental e a Avaliação de Impactos Ambientais, de atividades públicas ou privadas, consideradas efetivas ou potencialmente poluidoras ou que, sob qualquer forma, possam causar degradação do meio ambiente no Município de Guarapari a serem exercidos pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente - **SEMA** órgão de coordenação, controle e execução da política municipal de meio ambiente, conforme os dispositivos desta Lei e demais normas regulamentares.

Art. 2º- Para efeito desta Lei entender-se-á por:

I - Licenciamento Ambiental: procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente licencia a localização, instalação, operação e ampliação de empreendimentos e atividades de pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetivas ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso;

II - Licença Ambiental: ato administrativo pelo qual o órgão ambiental competente, estabelece as condições, restrições, compensações e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor, pessoa física ou jurídica, para localizar, instalar, operar e ampliar empreendimentos e atividades utilizadoras dos recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou aquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental;

III - Impacto Ambiental Local: é toda e qualquer degradação ambiental na área de influência direta da atividade ou empreendimento, que afete diretamente, no todo ou em parte, exclusivamente, o território do Município;

IV - Estudos Ambientais: todos e quaisquer estudos relativos aos aspectos ambientais relacionados à localização, instalação, operação, ampliação e alteração, de qualquer natureza, da atividade ou empreendimento apresentado como subsídio para a análise da licença requerida, tais como: relatório ambiental, plano e projeto de controle ambiental, relatório ambiental preliminar, diagnóstico ambiental, plano de manejo, plano de recuperação de área degradada, análise preliminar de risco, entre outros.

Art.3º- Os órgãos e entidades integrantes da Secretaria Municipal de Meio Ambiente - **SEMA**, atuarão complementarmente na execução dos dispositivos desta Lei e demais normas decorrentes.

**CAPÍTULO II
DO LICENCIAMENTO E DA REVISÃO**

Art. 4º- A execução de planos, programas, projetos, obras, a localização, construção, instalação, operação e a ampliação de atividades e empreendimentos, bem como o uso e exploração de recursos ambientais de qualquer espécie por parte da iniciativa privada ou do Poder Público Municipal, de impacto ambiental local, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, ou capazes de, sob qualquer forma, causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento ambiental pela **SEMA**, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis.

§1º- No licenciamento ambiental de atividades e empreendimentos

de impacto ambiental local, o Município ouvirá, quando couber, os órgãos competentes do Estado e da União.

§2º- Estão sujeitos ao licenciamento ambiental, os empreendimentos e as atividades de impacto ambiental local e aqueles que forem delegados pelo órgão ambiental estadual por instrumento legal ou convênio.

§3º- Os empreendimentos e as atividades descritas no §2º deste artigo, serão regulamentados por meio de Decreto em até 30 (trinta) dias após a publicação desta Lei.

§4º- A **SEMA** adotará procedimentos simplificados para o licenciamento de empreendimentos e atividades de pequeno ou médio porte e pequeno ou médio potencial poluidor, regulamentados por meio de Decreto obedecidas às normas gerais estabelecidas pelo Conselho Estadual de Meio Ambiente - **CONSEMA**, no que couber, para este instrumento.

Art. 5º- As licenças de origem federal ou estadual, de empreendimentos e atividades de impacto ambiental local, não excluem a necessidade de licenciamento ambiental pela **SEMA**, nos termos desta Lei, salvo se preceder de Anuência Ambiental Prévia do Município.

§1º- As atividades e empreendimentos de impacto ambiental local, que possuem licença ambiental expedidas por órgãos estadual ou federal, quando da expiração dos respectivos prazos de validade, deverão requerer a renovação da licença junto à **SEMA** de acordo com o prazo estabelecido no art. 34 desta Lei.

§2º- Atividades e empreendimentos de impacto ambiental local, constantes no Decreto que regulamentará esta Lei, que estejam em funcionamento sem a respectiva licença ambiental por terem sido dispensadas do licenciamento pelos órgãos estadual ou federal, deverão requerê-la junto à **SEMA** no prazo de 04 (quatro) meses a partir da publicação desta Lei.

SEÇÃO I**DOS INSTRUMENTOS**

Art. 6º- Para a efetivação do licenciamento, serão utilizados os seguintes instrumentos da Política Municipal de Meio Ambiente:

I - a Certidão Negativa de Débitos junto a Fazenda Pública Municipal;
II - Autorização Ambiental, Anuência Ambiental Prévia, Licença Municipal Prévia, de Instalação, Operação, Simplificada, Única e de Regularização;

III - as Resoluções do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente de Guarapari - **COMDEMAS**

SEÇÃO II**DOS INSTRUMENTOS DE LICENCIAMENTO E CONTROLE AMBIENTAL**

Art. 7º- A **SEMA**, no limite da sua competência, expedirá os seguintes instrumentos:

§ 1º - Autorização Ambiental: é um ato administrativo emitido em

caráter precário e com prazo máximo de 6 (seis) meses, não renovável, na qual se estabelece as condições de realização ou operação de empreendimentos, atividades, pesquisas, serviços de caráter temporário para execução de obras que não caracterizem instalações permanentes, obras emergenciais de interesse público, transporte de cargas e resíduos perigosos ou, ainda, para avaliar a eficiência das medidas adotadas pelo empreendimento ou atividade.

§ 2º - Anuência Prévia Ambiental: é a concordância quanto ao uso e ocupação do solo pelo Município, para os empreendimentos, atividades e serviços considerados efetiva ou potencialmente poluidores e/ou degradadores do meio ambiente, passíveis de Licenciamento Ambiental, que não sejam de impacto local ou não atendam ao porte limite estabelecidos no Decreto de regulamentação desta Lei e cujo licenciamento se dê em outro nível de competência.

§ 3º - Licença Municipal Prévia - LMP: é o documento expedido na fase preliminar do planejamento dos empreendimentos, atividades ou serviços considerados efetiva ou potencialmente poluidores e/ou degradadores do meio ambiente, de impacto local, que aprova sua localização, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases do licenciamento ambiental.

I - Após a concessão da **LMP**, o requerente deverá manter o projeto final compatível com as condições de deferimento, ficando qualquer modificação condicionada à aprovação da **SEMA**, com base em documento fundamentado a modificação pretendida.

§ 4º - Licença Municipal de Instalação - LMI: é a autorização da instalação do empreendimento, atividade e serviços de impacto local, de acordo com as especificações constantes dos estudos, planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes fixadas na licença;

I - A **LMI** autoriza o início da implantação do empreendimento ou atividade, subordinando-a às condições de localização, instalação, e outras expressamente especificadas na **LMP**.

II - A montagem, instalação ou construção de equipamentos relacionados com qualquer atividade efetiva ou potencial poluidora ou degradadora, sem a respectiva **LMI**, ou em inobservância às condições expressas na sua concessão, resultará em embargo de atividade ou interdição do empreendimento, baseado em parecer fundamentado, sem prejuízos de outras sanções cabíveis.

III - A **LMI** conterá o cronograma aprovado pela **SEMA**, definido com a participação do empreendedor, para a implantação dos equipamentos e sistemas de

controle, monitoramento, mitigação ou reparação de danos ambientais devidamente fundamentados.

§ 5º - Licença Municipal de Operação - LMO: é a autorização para operação dos empreendimentos, atividades e serviços de impacto local, após verificação do efetivo cumprimento das exigências constantes nas licenças anteriores, com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinadas para a operação.

§ 6º - Licença Municipal Única - LMU: é o ato administrativo pelo qual o órgão ambiental emite uma única licença estabelecendo as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor para empreendimentos e /ou atividades impactantes ou utilizadoras de recursos ambientais, independentemente do grau de impacto, mas que, por sua natureza, constituem-se, tão somente, na fase de operação e que não se enquadrem nas hipóteses de Licença Simplificada nem de Autorização Ambiental.

§ 7º - Licença Ambiental de Regularização - LAR: ato administrativo pelo qual o órgão ambiental emite uma única licença, que consiste em todas as fases do licenciamento, para empreendimento ou atividade que já esteja em funcionamento ou em fase de implantação, que não estão enquadradas no licenciamento simplificado, respeitando, de acordo com a fase, as exigências próprias das Licenças Prévia, de Instalação e de Operação, estabelecendo as condições, restrições e medidas de controle ambiental, adequando o empreendimento às normas ambientais vigentes.

§ 8º - Licença Ambiental Simplificada - LAS: é o documento que permite, em um único procedimento, empreendimentos, atividades e/ou serviços utilizadores de recursos ambientais considerados de porte pequeno e baixo potencial poluidor, estabelecendo as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor para localizar, instalar, ampliar e operar, previamente declarados pelo requerente;

§ 9º - Constitui pré-requisito para a emissão do Alvará de Localização e Funcionamento pelo Município a emissão da **LMO** ou **LAR** ou **LAS**;

§ 10 - Constitui obrigação do requerente o atendimento às solicitações de esclarecimentos necessários à análise e avaliação do projeto de controle ambiental apresentado à **SEMA** para subsidiar a análise do requerimento.

Art. 8º- A validade de cada licença será, no máximo, de:

I - Licença Municipal Prévia - 04 (quatro) anos;

II - Licença Municipal de Instalação - 04 (quatro) anos;

III - Licença Municipal de Operação - 04 (quatro) anos;

IV - Licença Municipal Simplificada - 04 (quatro) anos;

V - Licença Municipal Única - 04 (quatro) anos;

VI - Licença Ambiental de Regularização - 04 (quatro) anos;

VII - Autorização Ambiental - 06 (seis) Meses.

§ 1º - Nos casos de alteração da atividade ou endereço deverá ser requerida uma nova licença ambiental conforme o porte e o enquadramento, através de um novo procedimento administrativo.

§ 2º- As licenças poderão ser expedidas isoladas ou sucessivamente, de acordo com a natureza, características e fases da atividade ou empreendimento.

Art. 9º - A licença Municipal de Operação **LMO** é expedida com base na aprovação do projeto, no resultado de vistoria, teste de pré-operação ou qualquer outro meio técnico de verificação do dimensionamento e eficiência do sistema de controle ambiental e das medidas de monitoramento implantadas, além do cumprimento das condicionantes determinadas na **LMI**.

Art. 10 - A revisão da **LMO**, independente do prazo de validade, ocorrerá baseada em parecer fundamentado, sempre que:

I - a atividade colocar em risco a saúde ou a segurança da população, para além daquele normalmente considerado quando do licenciamento;

II - a continuidade da operação comprometer de maneira irreversível recursos ambientais não inerentes a própria atividade;

III - ocorrer descumprimento injustificado das condicionantes do licenciamento.

Art. 11 - Na renovação da Licença Municipal de Operação **LMO**, a **SEMA** poderá mediante decisão fundamentada, diminuir o seu prazo de validade, após avaliação do desempenho ambiental da atividade ou empreendimento no período de vigência da licença anterior.

Art. 12 - A expansão de atividade ou empreendimento, a reformulação de tecnologia ou de equipamentos, que impliquem em alterações na natureza ou operação das instalações, na tecnologia produtiva ou no aumento da capacidade nominal da produção e prestação de serviço, ficam condicionadas ao cumprimento do licenciamento ambiental descrito no artigo 7º desta Lei, iniciando com a licença ambiental que contemple o estágio do processo de licenciamento.

Art. 13 - A solicitação de esclarecimentos e complementações, formuladas pela **SEMA**, em qualquer etapa do licenciamento, só poderá acontecer uma única vez em decorrência da análise de documentos, projetos e estudos apresentados, prevista a reiteração apenas nos casos em que comprovadamente a apresentação das informações solicitadas tenha sido insatisfatória, ou por ocasião das solicitações ocorridas em Audiência Pública.

§ 1º - Nas atividades de

licenciamento deverão ser evitadas exigências burocráticas excessivas ou pedidos de informações já disponíveis.

§ 2º - O empreendedor deverá atender à solicitação de esclarecimentos e complementações descritas no caput deste artigo, no prazo específico estipulado pela **SEMA**, não ultrapassando 120 (cento e vinte) dias.

Art. 14 - A emissão de Anuência Prévia Ambiental e a emissão das Licenças Ambientais cujo porte do potencial poluidor for classificado como grande deverá ser precedida de aprovação do **COMDEMAG** por maioria simples.

Art. 15 - Os empreendimentos ou atividades de impacto local serão licenciados em um único nível de competência.

Art. 16 - A atividade ou empreendimento licenciado deverá manter as especificações constantes nos Estudos Ambientais apresentados e aprovados, sob pena de invalidar a licença, acarretando automaticamente a suspensão temporária da atividade até que cessem as irregularidades constantes.

Art. 17 - As licenças ambientais poderão ser suspensas temporariamente ou cassadas, baseado em parecer fundamentado, nos seguintes casos:

I - falta de aprovação ou descumprimento de dispositivo previsto nos Estudos Ambientais ou Estudo Prévio de Impacto Ambiental devidamente aprovados;

II - descumprimento injustificado ou violação do disposto em projetos aprovados ou de condicionantes estabelecidas no licenciamento;

III - má fé comprovada, omissão ou falsa descrição de informações relevantes que subsidiaram a expedição da licença;

IV - superveniência de riscos ambientais e de saúde pública, atuais ou eminentes, e que não possam ser evitados por tecnologia de controle ambiental implantada ou disponível;

V - infração continuada;

§ 1º - Do ato de suspensão temporária, caberá recurso administrativo nos termos do artigo 20, desta Lei.

§ 2º - A cassação da licença ambiental, somente poderá ocorrer se as situações descritas no caput deste artigo não forem devidamente sanadas no prazo estipulado pela **SEMA**, e ainda, houver sido transitada em julgado a decisão administrativa proferida em última instância pelo **COMDEMAG**.

Art. 18- As pessoas físicas ou jurídicas que se dediquem à prestação de serviços de consultoria na área de meio ambiente, à elaboração de projetos destinados ao controle e a proteção ambiental no âmbito do município, deverão se inscrever no Cadastro Ambiental Técnico junto a **SEMA**.

§ 1º- O Cadastro Ambiental Técnico constitui fase inicial e obrigatória do processo de

licenciamento ambiental, devendo ser atualizado a cada 02 (dois) anos, sob pena de exclusão da inscrição.

§ 2º - Os Estudos Ambientais deverão ser realizados por profissionais legalmente habilitados, às expensas do empreendedor, ficando vedada a participação de servidores públicos pertencentes aos órgãos da administração direta ou indireta na elaboração dos mesmos.

Art. 19 - Não será concedida inscrição no Cadastro Ambiental Técnico à pessoa jurídica cujos dirigentes participem ou tenham participado da administração de empresas ou sociedades que possuam débitos junto a fazenda pública municipal, excluídas as situações que a exigência do crédito tributário esteja suspensa.

SEÇÃO III DOS PROCEDIMENTOS E RECURSOS

Art. 20 - Os procedimentos para o licenciamento ambiental serão regulamentados por meio de Decreto.

Art. 21 - Do ato de indeferimento do pedido de licenciamento ambiental, caberá recurso, com efeito meramente devolutivo:

I - em primeira instância ao Secretário Municipal de Meio Ambiente no prazo de 15 (quinze) dias contados a partir da data da ciência do indeferimento e;

II - em segunda e última instância ao **COMDEMAG**, no prazo de 15 (quinze) dias após a ciência do empreendedor, da decisão mantendo o indeferimento de primeira instância.

§ 1º - O recurso contra a decisão de indeferimento do licenciamento de que trata o caput deste artigo, tanto em primeira como em segunda e última instância, deverá ser formalizado por escrito, devendo conter com clareza todos os dados do empreendimento, em especial, o endereço para recebimento de notificações.

§ 2º - Caso a notificação de indeferimento de pedido de licenciamento não seja recebida no endereço que consta do processo administrativo, a **SEMA** publicará a decisão em jornal de grande circulação, para todos os efeitos legais.

§ 3º - A decisão do **COMDEMAG** é definitiva, passando a constituir coisa julgada no âmbito da administração pública municipal.

Art. 22 - A **SEMA** não poderá conceder licenças ambientais desacompanhadas de Certidão Negativa de Débito junto a Fazenda Pública Municipal.

CAPÍTULO III DA AVALIAÇÃO DE IMPACTOS AMBIENTAIS

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 23 - Considera-se impacto ambiental qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia, resultante das

atividades humanas que, direta ou indiretamente, afetem:

I - a saúde, a segurança e o bem estar da população;

II - as atividades sociais e econômicas;

III - a biota;

IV - as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente;

V - a qualidade e quantidade dos recursos ambientais;

VI - os costumes, a cultura e as formas de sobrevivência das populações.

Art. 24 - A avaliação de impacto ambiental é resultante do conjunto de instrumentos e procedimentos que possibilitam a análise e interpretação de impactos sobre a saúde, o bem estar da população, a economia e o equilíbrio ambiental, considerando as variáveis ambientais nas políticas, planos, programas ou projetos que possam resultar em impacto ao meio ambiente.

Parágrafo único - A variável ambiental deverá incorporar o processo de planejamento das políticas, planos, programas e projetos do órgão instrumento decisório do órgão ou entidade competente.

SEÇÃO II DOS ESTUDOS AMBIENTAIS

Art. 25 - Estudos Ambientais são todos e quaisquer estudos relativos aos aspectos ambientais relacionados à localização, instalação, operação e ampliação de uma atividade ou empreendimento, apresentado como subsídio para a análise da licença requerida ou em sua renovação, tais como o relatório ambiental, plano e projeto de controle ambiental, relatório ambiental preliminar, diagnóstico ambiental, plano de manejo, plano de recuperação de área degradada, análise preliminar de risco, bem como os relatórios de auditorias ambientais, entre outros.

§ 1º - A **SEMA**, verificando que a atividade ou serviço, de acordo com o potencial causador de significativa poluição ou degradação do meio ambiente, definirá o estudo ambiental pertinente ao respectivo processo de licenciamento.

§ 2º - O empreendedor e os profissionais que subscreverem os estudos de que trata o caput deste artigo, serão responsáveis pelas informações apresentadas, sujeitando-se às sanções administrativas, civis e penais, nos termos da Lei.

§ 3º - Os profissionais referidos no § 1º deste artigo, deverão estar devidamente registrados no respectivo Conselho de Classe e no Cadastro Ambiental Técnico.

CAPÍTULO IV DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 26 - Constitui infração, para os efeitos desta Lei, qualquer ação ou omissão que importe na inobservância dos processos referentes ao licenciamento ambiental, bem como das normas regulamentares e medidas diretivas dela decorrentes.

§ 1º. As infrações referentes aos procedimentos do licenciamento ambiental serão classificadas por leve, média ou grave.

I - Constitui infração leve, o fornecimento de informações incompletas, incorretas, falsas ou inexatas, durante o procedimento para obtenção de licenciamento ambiental municipal.

II - Constitui Infração média, **a** - O descumprimento, total ou parcial, sem justificativa prévia, de condicionantes impostas pelo órgão ambiental na Licença Ambiental ou Autorização Ambiental;

b - o exercício de atividade em local adverso do qual fora licenciado.

III - Constitui Infração grave: **a** - a Execução de obras, atividades, processos produtivos e empreendimentos, bem como a utilização ou exploração de recursos naturais de quaisquer espécies, sem a respectiva licença ambiental;

b - o Exercício de atividade potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente, adversa a atividade da qual fora licenciada pela **SEMA**.

§ 2º. As penalidades incidirão sobre os infratores, sejam eles:

a - autores diretos, pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, e que, por qualquer forma, se beneficiem da prática da infração;

b - autores indiretos, assim compreendidos aqueles que, de qualquer forma, concorram, por ação ou omissão, para a prática da infração ou dela se beneficiem, incluindo-se também as pessoas físicas responsáveis pelas pessoas jurídicas de direito público ou privado.

§ 3º. Na ocorrência das infrações caracterizadas neste artigo, será considerado, para efeito de graduação e imposição de penalidades:

a - o grau de desconformidade da execução, utilização ou exploração com as normas legais regulamentares e demais exigências do órgão ambiental competente;

b - a intensidade do dano efetivo ou potencial ao meio ambiente;

c - as circunstâncias atenuantes ou agravantes;

d - os antecedentes do infrator;

e - e a capacidade financeira do empreendimento.

§ 4º. Para o efeito do disposto na alínea "c" do § 3º deste artigo, serão atenuantes as seguintes circunstâncias:

a - menor grau de compreensão e escolaridade do infrator;

b - arrependimento eficaz do infrator manifestado pela espontânea reparação do dano ou limitação da degradação ambiental causada antes de lavrado o auto de infração;

c - comunicação prévia do infrator às autoridades competentes, em relação a perigo iminente de degradação ambiental, do qual não deu causa.

§ 5º. Para o efeito do disposto na alínea "c" do § 3º deste artigo, serão agravantes as seguintes

circunstâncias:

a - a reincidência específica;

b - a maior extensão da degradação ambiental;

c - o dolo ou culpa comprovados;

d - a ocorrência de efeitos sobre a propriedade alheia;

e - danos permanentes à saúde humana;

f - a infração atingir área sob proteção legal;

g - o emprego de métodos cruéis na morte ou captura de animais;

h - impedir ou causar dificuldade ou embarço à fiscalização;

i - utilizar-se, o infrator, da condição de agente público para a prática de infração;

j - tentativa de se eximir da responsabilidade atribuindo-a outrem;

k - ação sobre espécies raras, endêmicas, vulneráveis ou em perigo de extinção.

§ 6º. O servidor público que, dolosamente, concorra para a prática de infração às disposições desta Lei, ou que facilite o seu cometimento, fica sujeito às cominações administrativas e penais cabíveis, sem prejuízo da obrigação solidária com o autor de reparar o dano ambiental a que der causa.

Art. 27. As infrações às disposições desta Lei, às normas, critérios, parâmetros e padrões estabelecidos em decorrência dele e às exigências técnicas ou operacionais feitas pelos órgãos competentes para exercerem o controle ambiental, serão punidas com as seguintes penalidades:

I - multa de 50 (cinquenta) **IRMG** (Índice de Referência do Município de Guarapari) a 10.000 (dez mil) **IRMG**, valores estes corrigidos periodicamente, com base nos índices estabelecidos no Código Tributário Municipal;

II - interdição temporária ou definitiva do estabelecimento;

III - cassação de Licença ou Autorização Ambiental;

IV - embargo de atividade;

V - demolição;

VI - perda ou suspensão de incentivos e benefícios fiscais.

§ 1º. A penalidade de interdição, definitiva ou temporária, será imposta nos casos de perigo iminente à saúde pública e ao meio ambiente, ou a critério da autoridade competente, observados os termos da regulamentação desta Lei, desde a primeira infração, objetivando a recuperação e regeneração do ambiente degradado, ou nos casos de infração continuada.

§ 2º. A imposição da penalidade de interdição acarretar na suspensão das licenças, conforme a gravidade do caso.

§ 3º. A penalidade de embargo ou demolição poderá ser imposta no caso de obras ou construções feitas sem licença ambiental ou com ela desconformes.

Art. 28. A penalidade de multa será imposta observados os seguintes limites:

I - de 50 **IRMG** a 1.000 **IRMG** nas infrações leves;

II - de 500 **IRMG** a 5.000 **IRMG**

nas infrações médias;
III - de 3.000 IRMG a 10.000 IRMG nas infrações graves

§ 1º. A multa será recolhida e o produto da sua arrecadação constituirá receita do Fundo Municipal de Defesa do Meio Ambiente de Guarapari - **FUMDEMAG**.

§ 2º. Nos casos de reincidência a multa corresponderá ao dobro da anteriormente imposta.

§ 3º. Caracteriza-se a reincidência quando o infrator cometer nova infração da mesma natureza.

Art. 29. Apurada a violação das disposições desta Lei, será lavrado o auto de infração.

§ 1º. São autoridades para lavar o auto de infração os Agentes de Fiscalização de Serviços na função de Fiscal de Meio Ambiente.

§ 2º. O auto de infração conterá os requisitos essenciais à caracterização da infração, bem como a identificação da autoridade que o lavrou.

§ 3º. Recusando-se o infrator a assinar o auto, será tal recusa averbada, no mesmo, pela autoridade que o lavrou, colhendo assinatura de duas testemunhas.

Art. 30. Ao atuado será assegurado o direito de ampla defesa e o contraditório.

Art. 31 - Da imposição das penalidades previstas nesta lei, caberá recurso, com efeito meramente devolutivo:

I - em primeira instância ao Secretário Municipal de Meio Ambiente no prazo de 15 (quinze) dias contados a partir da data de lavratura do auto de infração;

II - em segunda e última instância ao **COMDEMAG**, no prazo de 15 (quinze) dias após a ciência do empreendedor, da decisão mantendo o indeferimento de primeira instância.

§ 1º - O recurso contra as penalidades de que trata o caput deste artigo, tanto em primeira como em segunda e última instância, deverá ser formalizado por escrito, devendo conter com clareza todos os dados do empreendimento, em especial, o endereço para recebimento de notificações.

§ 2º - Caso a notificação da decisão de primeira instância não seja recebida no endereço que consta do processo administrativo, a **SEMA** fará publicar em jornal de grande circulação, para todos os efeitos legais.

§ 3º - A decisão do **COMDEMAG** é definitiva, passando a constituir coisa julgada no âmbito da administração pública municipal.

Art. 32 - Apresentado recurso tempestivo, somente após trânsito em julgado da decisão poderão ser efetivadas as penalidades previstas nos incisos III e V do artigo 27.

Art. 33 - Para o adimplemento da penalidade multa, será concedido o prazo de 30 (trinta) dias após a lavratura do auto de infração.

Parágrafo único - O inadimplemento da penalidade multa no prazo previsto neste artigo implicará na inscrição do débito em Dívida Ativa e execução fiscal,

observada a legislação específica.

CAPÍTULO V

DA RENOVAÇÃO DA LICENÇA

Art. 34 - A renovação da licença de atividade ou empreendimento deverá ser requerida junto ao Protocolo Geral do Município com antecedência mínima de 90 (noventa) dias do término de sua validade, ficando este automaticamente prorrogado até a manifestação definitiva da **SEMA**.
 § 1º - Excetua-se ao prazo do estabelecido pelo caput deste artigo, a renovação da Licença Municipal de Operação (**LMO**), que deverá ser requerida com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias do término de sua validade.

§ 2º - A renovação apenas será concedida se comprovado o cumprimento das condicionantes estabelecidas na respectiva licença.

§ 3º - Caso a renovação da **LMO** não seja requerida no prazo fixado pelo § 1º deste artigo, não será procedida à renovação, devendo o empreendedor requerer uma **LAR** observados os critérios pertinentes a mesma.

§ 4º - Vencido o prazo estabelecido, o empreendimento incorrerá na infração tipificada na alínea "a", inciso II do artigo 26 desta Lei.

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 35 - As atividades ou empreendimentos que iniciaram o funcionamento antes da vigência desta Lei, serão notificados para proceder o requerimento da respectiva licença ambiental no prazo máximo de 30 (trinta) dias, suscetível a uma única prorrogação pelo período máximo de 60 (sessenta) dias, mediante requerimento específico devidamente fundamentado.

§ 1º. O requerimento de prorrogação do prazo para atendimento da notificação deverá ser protocolado junto ao Protocolo Geral do Município com antecedência mínima de 5 (cinco) dias ao vencimento do prazo previsto no caput deste artigo.

§ 2º. Vencido o prazo estipulado no caput deste artigo, constatado descumprimento da determinação da notificação, a atividade deverá ser interditada e o estabelecimento ou obra embargado, sem prejuízo a imposição da penalidade multa por incorrer na infração tipificada na alínea "a", inciso III, § 1º, do artigo 26 desta Lei.

Art. 36 - A expedição e liberação dos Alvarás de Localização e Funcionamento, Autorização, Aprovação e Execução, bem como de qualquer outra licença municipal de empreendimentos, ou atividades consideradas efetivas ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental nos termos desta Lei, dependerá da apresentação da respectiva Licença Ambiental expedida pela **SEMA**.

Art. 37 - A **SEMA** deverá manter, de forma sistematizada e acessível a qualquer interessado, as informações básicas necessárias sobre os procedimentos do licenciamento ambiental, especificamente sobre:

I - documentos, informações e estudos ambientais necessários à instrumentação do processo de licenciamento;

II - normas, aspectos técnicos e jurídicos aplicáveis.

Art. 38 - Aos requerimentos e obtenções de licença, deverá ser dada publicidade, em veículo de grande circulação, à custa do requerente, conforme regulamentação específica.

Art. 39 - As infrações tipificadas nesta Lei, não excluem as demais sanções administrativas e penais, independentemente da verificação de dolo ou culpa, sem prejuízo da obrigação de reparação dos danos causados ao meio ambiente ou à saúde humana.

Art. 40 - Esta lei será regulamentada pelo poder Executivo no prazo de até 90 (noventa) dias após sua publicação.

Art. 41 - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 42 - Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº. 2.670/2006.

Guarapari - ES, 20 de março de 2012.

**EDSON FIGUEIREDO
MAGALHÃES
Prefeito Municipal**

LEI Nº. 3373/2012

DISPÕE SOBRE DECLARAÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA A PONTE PRETA FUTEBOL CLUBE.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE GUARAPARI**, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, alicerçado nas disposições do art. 88, Inciso V, da Lei Orgânica do Município - **LOM**, faz saber que a Câmara Municipal **APROVOU** e eu **SANCIONO** a seguinte

LEI:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a "**PONTE PRETA FUTEBOL CLUBE**".

Art. 2º - O Estatuto da entidade e o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - **CNPJ** serão partes integrantes da presente Lei, para melhor clareza do ato aqui praticado, e para completa qualificação da entidade agraciada com a presente declaração de utilidade pública.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Guarapari - ES, 20 de março de 2012.

**EDSON FIGUEIREDO
MAGALHÃES
Prefeito Municipal**

LEI Nº. 3374/2012

DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE PRÓPRIO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE GUARAPARI**, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, alicerçado nas disposições do art. 88, Inciso V, da Lei Orgânica do Município - **LOM**, faz saber que a Câmara Municipal **APROVOU** e eu **SANCIONO** a seguinte

LEI:

Art. 1º - Fica denominada "**Escola Municipal**

Pluridocente de Ensino Fundamental Iguape - EMEF ANTÔNIO JOSÉ CAMPOS", localizada na Comunidade de Iguape, Zona Rural deste Município.

Art. 2º - As despesas com a confecção da placa indicativa, ficarão por conta da família do homenageado.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário. Guarapari - ES, 20 de março de 2012.

**EDSON FIGUEIREDO
MAGALHÃES
Prefeito Municipal**

LEI Nº. 3375/2012

DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE VIA PÚBLICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE GUARAPARI**, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, alicerçado nas disposições do art. 88, Inciso V, da Lei Orgânica do Município - **LOM**, faz saber que a Câmara Municipal **APROVOU** e eu **SANCIONO** a seguinte

LEI:

Art. 1º - Fica denominada "**ESTRADA EUGÊNIO BIGOSSO**", a atual estrada que se inicia na confluência da **ROD. BR 101**, finalizando na localidade de Boa Vista, Zona Rural, neste Município.

Art. 2º - As despesas com a confecção da referida placa indicativa, ficará por conta da família do homenageado.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Guarapari - ES, 20 de março de 2012.

**EDSON FIGUEIREDO
MAGALHÃES
Prefeito Municipal**

LEI Nº. 3376/2012

DISPÕE SOBRE CONVÊNIO DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL COM ENTIDADE SEM FINS LUCRATIVOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE GUARAPARI**, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, alicerçado nas disposições do art. 88, Inciso IV, da Lei Orgânica do Município - **LOM**, faz saber que a Câmara Municipal **APROVOU** e eu **SANCIONO** a seguinte

LEI:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênio no